

## Da impossibilidade de se reconhecer eficácia executiva à sentença declaratória (CPC, art. 475-N, I)

Leonardo Hostalácio Notini\*

*Sumário: 1 Introdução. 2 Breve esboço histórico sobre a origem da discussão. 3 Da inconstitucionalidade formal da alteração. 4 Posicionamento da doutrina sobre o tema. 5 Do real alcance do art. 475-N, I, do CPC. 6 Conclusão. 7 Referências.*

### 1 Introdução

Com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o rol dos títulos executivos judiciais restou modificado. O novel art. 475-N, I, do CPC prescreve que é título executivo judicial a “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Retirou-se do texto legal a menção que havia no art. 584, I, CPC, ora revogado, de *sentença condenatória*.

De se observar que a redação do inciso I do art. 475-N do CPC não deixa claro qual tipo de sentença poderia ser hábil a instaurar a fase de cumprimento de sentença. Pelo contrário, a redação é aberta, o que gera incerteza jurídica inconcebível e acirradas divergências na doutrina.

Diversos processualistas têm enxergado nessa mudança a possibilidade de se executar uma sentença meramente declaratória, como sustentam Teori Albino Zavascki (2007), Humberto Theodoro Júnior (2006) e Fredie Didier Jr (2007). Para essa corrente doutrinária, a sentença civil não precisa ter necessariamente um conteúdo condenatório para permitir a execução, basta que reconheça a existência da obrigação, declarando imperativamente o *an debeatur*.

De outro norte, parcela significativa da doutrina posiciona-se no sentido de que a sentença meramente declaratória não é título executivo judicial, é o que entende Ada Pellegrini Grinover (2006) e Nelson Nery Júnior (2006).

A premissa de que a sentença meramente declaratória do parágrafo único do art. 4º do CPC pode ter conteúdo idêntico ao de uma sentença condenatória não parece estar correta, e é isso o que se pretende demonstrar com o trabalho proposto.

### 2 Breve esboço histórico sobre a origem da discussão

O Código de Processo Civil de 1939 vedava expressamente a execução de sentença declaratória em seu art. 290,<sup>1</sup> porém havia grande polêmica na doutrina quanto à possibilidade de se propor demanda meramente declaratória quando já ocorrida a violação do direito.

O Código de Processo Civil de 1973 sepultou de vez essa polêmica ao trazer, no parágrafo único de seu art. 4º,<sup>2</sup> a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação de direito.

Nessa ordem de ideias, desapareceu para alguns a diferença que havia entre sentença declaratória e condenatória, surgindo o entendimento de que pode ser conferida à sentença declaratória proferida em tais circunstâncias a mesma eficácia executiva da condenatória.

A primeira manifestação nesse sentido foi a da Comissão Revisora do Código de Processo Civil de 1985, composta pelos seguintes processualistas: Luís Antonio de Andrade (presidente), Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Sérgio Bermudes.

Por ocasião do anteprojeto em referência,<sup>3</sup> acrescentava-se um inciso IV ao rol de títulos executivos judiciais no art. 584 com a seguinte redação: “a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (ar. 4º, parágrafo único)”. A proposta legislativa em questão, entretanto, não vingou.

Em 1992, Fernando Tourinho Neto reacendeu as discussões sobre o tema em artigo intitulado A eficácia executiva da sentença declaratória (1992), mas foi com Teori Albino Zavascki (1996) que a questão ganhou relevo na doutrina e muitos adeptos ao posicionamento de que a sentença declaratória poderia dar início à fase de satisfação do direito, inclusive com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

\* Bacharel em Direito pela Universidade Fumec. Pós-graduado em Direito Público pela Ucam – Universidade Cândido Mendes. Assessor de juiz lotado na 10ª Vara Cível de Belo Horizonte – MG.

<sup>1</sup> Art. 290: “Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória”.

<sup>2</sup> Art. 4º, P.U.: “É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido violação do direito”.

<sup>3</sup> Publicado junto com sua exposição de motivos no suplemento ao nº 246 do *Diário Oficial da União* de 24.12.1985.

### 3 Da inconstitucionalidade formal da alteração

Como adverte o magistrado Fabio Guidi Tabosa Pessoa (2006), a alteração legislativa ocorrida no art. 475-N, I, do CPC não foi propriamente desejada pelos artífices do anteprojeto que resultou na Lei 11.232.

A redação originária encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República e elaborado pelo IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual -, de autoria dos ex-ministros do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, definia expressamente, no art. 475-N, I, como título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”.

Na Câmara dos Deputados, a redação em questão foi mantida, vindo a ser, entretanto, alterada apenas na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (Projeto de Lei 52/2004) para assumir a configuração atual.

De se observar que, embora a Constituição da República de 1988 não abra qualquer exceção em relação ao fato de que, em caso de emenda, o projeto deve voltar para a casa iniciadora, o Regimento Interno do Congresso Nacional dispõe, em seu art. 135,<sup>4</sup> que retificação de incorreções de linguagem que não altere o sentido da proposição não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

A emenda ocorrida no Senado Federal, com as consequências daí advindas ao processo legislativo correspondente, não foi apenas de forma, mas de conteúdo. Esperava-se, com isso, que o projeto fosse devolvido à Câmara para a devida apreciação, como determina a Constituição da República de 1988, em seu art. 65.<sup>5</sup>

Nesse ínterim, caso se entenda que a mudança da redação havida no Senado Federal alterou substancialmente o alcance da regra, impõe-se reconhecer a sua inconstitucionalidade formal, com a consequente inaplicabilidade.

Sobre o tema ensina o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (2006, p. 353):

Se, porém, na fase de revisão, o projeto sofrer alteração, volverá à Câmara iniciadora para apreciação das alterações, que consistirá exclusivamente na aprovação ou rejeição do que foi alterado. Vale dizer: se não se proceder desse modo, comete-se inconstitucionalidade em face do disposto nos arts. 65 e 66 da CF.

Por outro lado, caso se repute que se tratou de mera alteração redacional, imperioso dar ao dispositivo em questão interpretação conforme a constituição, lendo ali o que antes constava, de modo que a expressão “[...] ‘sentença que reconhece obrigação’ deve ser entendida como sinônimo da expressão ‘sentença condenatória’ constante do revogado art. 584 do CPC e do texto do projeto de lei, que veio a se tornar a Lei 11.232/2005, aprovada na Câmara dos Deputados” (MONNERAT, p. 160, 2007).

### 4 Posicionamento da doutrina sobre o tema

Como cediço, o objetivo da ação declaratória é solucionar a “crise de certeza” instalada em determinada relação jurídica, limitado ao reconhecimento de sua existência ou não. Não se pretende buscar a efetivação de qualquer direito, razão pela qual tais ações não se sujeitam a qualquer prazo prescricional.

Diante da alteração legislativa advinda da Lei 11.232/05, alguns processualistas enxergaram, na nova redação do inciso I do rol de títulos executivos judiciais, a possibilidade de se instaurar a fase de satisfação do direito a partir de uma sentença declaratória.

Para José Miguel Garcia Medina (2006, p. 77), há que se reconhecer eficácia de título executivo às sentenças declaratórias, em determinadas hipóteses, pois a expressão “reconheça a existência de obrigação”, contida no art. 475-N, inciso I, significa “[...] que a sentença deve conter todos os elementos da relação jurídico obrigacional, identificando, precisamente, partes credora e devedora, natureza e objeto da obrigação, etc.”.

De igual forma, ensina o ilustre processualista Teori Albino Zavascki (2007, p. 41):

Ora, se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador ordinário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito

<sup>4</sup> “Art. 135. A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora”.

<sup>5</sup> “O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à casa iniciadora.

constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação.

E Fredie Didier Jr. (2007, p. 421):

A sentença declaratória, proferida com base no art. 4º, par. ún., CPC tem força executiva, independentemente do ajuizamento de outro processo de conhecimento, de natureza “condenatória”. O que importa, para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação.

Esse é o posicionamento dos seguintes doutrinadores: Athos Gusmão Carneiro (2006), Carlos Alberto Carmona (2006), Humberto Theodoro Júnior (2006), Luiz Fux (2006), Luiz Rodrigues Wambier (2006), dentre outros.

Há quem diga, ainda, que a alteração legislativa em questão ampliou tanto a possibilidade de formação de títulos executivos judiciais que uma sentença que julgue improcedente uma ação, mas reconheça uma obrigação em favor do réu, está apta a ser executada, do mesmo modo que nas ações dúplices presentes nos casos especiais previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Ernani Fidelis dos Santos (2006, p. 31) tece a seguinte observação:

outro aspecto da nova disposição é a possibilidade da sentença de improcedência transformar-se, desde logo, em título executivo judicial, desde que haja o reconhecimento, em sentido oposto à pretensão, da respectiva obrigação. Tal hipótese ocorrerá, certamente, nas constantes e repetidas ações declaratórias de inexistência de dívida fiscal, antes da execução, podendo, desde logo, apresentar o reconhecimento como líquido ou depender de liquidação.

Há, entretanto, quem considera que a modificação do texto legal teria sido “puramente semântica” e que as sentenças mencionadas na nova redação continuariam sendo as condenatórias.

Em reforço a essa segunda corrente, vale transcrever a lição de Enrico Tullio Liebman (1976, p. 36), segundo a qual a sentença condenatória é a única decisão capaz de ensejar posterior execução forçada, já que as sentenças constitutivas e declaratórias dispensariam a realização de atos executivos para a satisfação do direito em litígio:

A sentença condenatória confere ao vencedor o poder de pedir a execução em seu favor: este é um dos seus efeitos, ou antes o seu efeito característico, porque a distingue dos outros tipos de sentenças, as declaratórias e as constitutivas. As sentenças destas últimas categorias preenchem sua função e esgotam a tutela jurídica, pedida pelo autor, com o simples fato de estarem revestidas da autoridade da coisa julgada; elas não são suscetíveis nem carecem de execução.

José Roberto dos Santos Bedaque (2005, p. 49), comentando o parágrafo único do art. 4º do CPC, afirma que, para se obter acesso à via executiva, o credor deverá valer-se da tutela cognitiva de conteúdo condenatório, *in verbis*:

Essa tutela, todavia, não terá o condão de eliminar completamente a crise de direito material. Embora declarado existente o direito, o inadimplemento não poderá ser afastado pela tutela executiva, pois a sentença declaratória não é título. Terá o credor que postular nova tutela cognitiva, de conteúdo condenatório, para obter acesso à via executiva.

No mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2006, p. 132) defende inexistir alteração substancial na alteração legislativa, argumentando não comportar o provimento meramente declarativo execução, *in verbis*:

ocorre que pensar no inciso I do art. 475-N como se ele pretendesse revolucionar, de uma penada só, mais de uma centena de anos de estudos de processo civil sobre o conteúdo e os efeitos caracterizadores de uma sentença condenatória, apartando-a de outras sentenças, de seus conteúdos e de seus efeitos, parece-me um despropósito sem tamanho.

Dentre outros adeptos dessa última corrente, podemos citar: Ada Pellegrini Grinover (2006), Nelson Nery Júnior (2006), José Eduardo Carreira Alvim (2006), Araken de Assis (2006) e Alexandre Freitas Câmara (2006).

## 5 Do real alcance do art. 475-N, I, do CPC

Como se não bastasse a inconstitucionalidade formal anteriormente tratada, a interpretação sistemática do Código de Processo Civil conduz ao raciocínio de que a fase de satisfação do direito somente pode ser instaurada a partir de uma sentença condenatória.

Ressalte-se que, em diversos dispositivos atinentes à liquidação e ao cumprimento de sentença, o Código de Processo Civil continua a fazer menção *ao valor da condenação, devedor condenado ou montante da condenação*, como é o caso dos arts. 475-B,<sup>6</sup> 475-E,<sup>7</sup> e 475-J.<sup>8</sup>

Ademais, como já mencionado, a ação declaratória é imprescritível, por se limitar a dar certeza ao que já existe. Assim, a apresentação de demanda declaratória não poderia servir de escudo para proteger o titular de ação condenatória prescrita, como bem adverte Luis Guilherme Aidar Bondioli (2006. p. 143-144).

Imperioso observar, por oportuno, que o provimento final declaratório, seja em demanda proposta antes ou depois da chamada “violação do direito”, versará apenas sobre a existência da obrigação, ao passo que a sentença condenatória não só declara a existência da obrigação como também a exigibilidade do crédito.

Nesse sentido é a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2006, p. 36-43), ao se referir ao novo inciso I do art. 475-N:

[...] para que se possa cogitar em reconhecimento da obrigação, da exigibilidade da prestação e sua posterior execução, e é exatamente disso que cuida o dispositivo ora comentado, revela-se indispensável o pressuposto do reconhecimento do inadimplemento da obrigação, pois o comando legal não pode ser realizado praticamente e, por consequência, ser objeto de título executivo judicial, sem que o juízo opere intelectivamente a respeito da existência da obrigação e da transgressão.

Ora, o provimento jurisdicional final não pode abarcar o conteúdo “exigibilidade” se a atividade procedimental realizada mediante os argumentos produzidos em contraditório pelas partes se restringiu à análise do conteúdo “existência”, sob pena de ofensa ao princípio fundamental do devido processo legal e ao princípio da correlação (correspondência entre o que foi pedido pelas partes e o que foi decidido).

Vale lembrar que, no Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional deve ser concretizada dentro da estrutura constitucional do devido processo legal, em que o “processo é procedimento que se desenvolve em contraditório entre as partes, em condições de paridade” (DIAS, 2007, p. 339).

Afinal, a jurisdição, na visão de Rosemiro Pereira Leal (2000. p. 73), deve ser entendida como atividade-dever estatal do órgão jurisdicional de cumprir e fazer cumprir o direito positivo, mediante a observação das garantias constitucionais do processo e do princípio da reserva legal, cujo fundamento submete os provimentos (sentenças, decisões judiciais) ao dado prévio da lei.

Assim, o provimento jurisdicional jamais poderá alcançar efeitos, como o conteúdo exigibilidade da obrigação declarada, por ato isolado ou onipotente do órgão jurisdicional, já que, como sustenta o ilustre processualista Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2007, p. 42), será a sentença “resultado lógico de uma atividade realizada com a obrigatória participação em contraditório dos interessados que suportarão seus efeitos”.

Lado outro, necessário ressaltar que, caso a sentença abarque o conteúdo de declaração da existência da obrigação e também de sua exigibilidade, com amplo debate em contraditório das partes litigantes na sua formação, haverá inequívoco conteúdo condenatório, haja vista que tal caráter deve provir da natureza da decisão, e não de suas palavras.

É o que entende Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2006, p. 42):

[...] Além disso, a eficácia executiva é atribuída apenas à sentença ‘declaratória’ que contenha definição integral da normal jurídica individualizada. A meu juízo, muito embora apelidada de declaratória, tal sentença constitui realmente uma sentença condenatória.

Sobre a distinção entre sentença condenatória e declaratória ensina Sérgio Shimura (2005. p. 243):

o caráter condenatório deve provir da natureza da decisão, e não de suas palavras. Por exemplo: malgrado o art. 76, CPC, diga que a sentença declarará o direito do evicto ou a

<sup>6</sup> Art. 475-B. Quando a determinação do **valor da condenação** depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Grifou-se.)

<sup>7</sup> Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o **valor da condenação**, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Grifou-se.)

<sup>8</sup> Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o **montante da condenação** será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Grifou-se.)

responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo judicial, não se trata de sentença meramente declaratória, mas sim condenatória. O mesmo se diga quanto ao art. 918, CPC, que preceitua que o saldo declarado na sentença pode ser cobrado em execução forçada.

Discorda-se, portanto, da tese da sentença meramente declaratória como título executivo liderada por Teori Albino Zavascki e José Miguel Garcia Medina, visto que ou a sentença em questão ofenderá ao princípio do devido processo legal, por não ser fruto de ampla discussão paritária das partes para formação de seu conteúdo “exigibilidade”, ou, na verdade, não se tratará de sentença declaratória, mas sim de sentença de natureza condenatória, haja vista seu conteúdo.

Seguindo essa linha, adverte André de Freitas Iglesias (2007, p. 25-26), em sua excelente dissertação de mestrado:

Note-se que tal sentença refletiria crédito certo e exigível que, ainda que não fosse líquido, poderia ser liquidado. Este é o conteúdo de uma condenação (declaração da existência e da exigibilidade do crédito). Caso se entendesse que este conteúdo pudesse estar em uma sentença meramente declaratória, haveria de se indagar: qual seria o objeto de uma demanda condenatória posterior? E a seguinte resposta seria inevitável: não haveria o que se discutir. A coisa julgada da ação anterior abrangeria tudo sobre o que se poderia controverter na demanda posterior. Não se pode justificar uma ação subsequente apenas para mudar o verbo de declaro para condeno, como são obrigados a fazer os que adotam a teoria da condenação como sanção. Importa a essência, não a forma.

Mostra-se inviável, outrossim, a formação de título executivo judicial com o julgamento de improcedência do pedido na ação declaratória negativa. Ora, o réu, ao ofertar resistência ao pedido do autor, não exerce pretensão positiva, a menos que interponha reconvenção ou pedido contraposto com formulação expressa condenatória.

É certo que tanto o autor quanto o réu possuem faculdades, poderes e deveres, relativos à construção do processo como procedimento em contraditório, sendo ambos legitimados ativos do contraditório, consoante lição de Aroldo Plínio (1992. p. 146):

Anote-se que a própria concepção de parte já tem seu ponto focal de definição deslocado do pedido (parte não é mais apenas “aquele que pede...”) para o destinatário do provimento, e, por isso, é sujeito do processo, com a garantia de participação nos atos que o preparam.

Ocorre que a defesa do réu não tem o condão de ampliar o objeto do provimento jurisdicional formado pelo amplo debate das partes em simetria de paridade, sendo certo que a sentença de improcedência tão somente rejeita o pedido do autor, nos moldes do que dispõe o art. 459 do Código de Processo Civil.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, adverte Luiz Rodrigues Wambier (2006. p. 57):

haverá quem diga que a sentença que julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência da obrigação estaria reconhecendo tal obrigação e, portanto, constituindo título executivo. Mas não parece correto esse entendimento. A sentença que rejeita o pedido de declaração da inexistência de um direito, na verdade, não reconhece a existência desse direito. Apenas nega a possibilidade de declarar a sua inexistência por aquele fundamento que foi ali apresentado como causa de pedir.

O insigne processualista Arruda Alvim (2007, p. 599) elimina qualquer dúvida sobre o assunto:

conquanto nem sempre assim tenhamos pensado no que diz com a sentença que julga improcedente ação declaratória negativa, julgamos que não há exceção à regra geral. Vale dizer, se se propõe uma ação declaratória de inexistência de dívida, sendo ela julgada improcedente, na realidade, terá o magistrado negado que exista o direito pleiteado pelo autor. Juridicamente, portanto, a sentença é declaratória de inexistência do direito à declaração pretendida. Não se deve confundir, como alguns autores, que duas negativas seriam, tal como em matemática, redutíveis ou equivaleriam a positivo.

## 6 Conclusão

Em resumo, agregar exequibilidade às sentenças meramente declaratórias não parece ser a solução mais adequada a partir de uma leitura do art. 475-N, I, do Código de Processo Civil sob a ótica do devido processo constitucional.

<sup>9</sup> Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o **pedido formulado pelo autor**. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. (Grifou-se.)

Não se mostra condizente com o paradigma do Estado Democrático de Direito e com a noção do processo como procedimento em contraditório a possibilidade de se formar título executivo judicial quando a atividade procedimental realizada mediante os argumentos produzidos em contraditório pelas partes se restringiu à análise do conteúdo “existência” da obrigação.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a extensão do objeto da sentença condenatória (declaração da existência e da exigibilidade da obrigação), posta em debate pelas partes no processo, com participação em simetria de paridade, é que a qualifica como tal. Assim, quando esse conteúdo estiver presente, não há que se negar a formação do título executivo. Afinal, o caráter condenatório deve provir da natureza da decisão, e não de suas palavras.

Por derradeiro, vale ressaltar que a sentença declaratória negativa não tem o condão de atribuir ao réu um bem da vida, já que esse somente resiste ao acolhimento do provimento final almejado pelo autor e amplamente debatido no *iter* processual, a menos que interponha reconvenção ou pedido contraposto com formulação expressa condenatória.

## 7 Referências

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, v. II.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

BEDAQUE, José dos Santos. *Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

CÂMARA, A. F. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005. In: RENAULT, Sergio; BOTTINI, Pierpaollo Cruz (Coords.). *A nova execução de títulos judiciais - comentários à Lei 11.232/05*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do “cumprimento de sentença”, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial Retorno ao medievalismo? Por que não? In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaollo Cruz (Coords.). *A nova execução de títulos judiciais - comentários à Lei 11.232/05*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático. In: *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, 13, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada*. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2007.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento de sentença. In: RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (Coords.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

IGLESIAS, André de Freitas. *Da sentença “que reconhece a existência de obrigação” como título executivo judicial (CPC, art. 475-N, I)*. 2007. 25-26. Dissertação de mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. São Paulo, 2007.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 136, jun. 2006.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Conceito, classificação e eficácia executiva da sentença no novo Regime de Execução de Títulos Executivos Judiciais. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coords.). *Execução civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, 2007. v. 2.

NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Tutela declaratória executiva?. In: *Revista do Advogado*, 85, maio 2006.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. O título executivo declaratório na Lei 11.232/2005. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, a. 7, n. 2, p. 137-174, jul./dez. 2006.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Processo constitucional de formação das leis*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JR., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TOURINHO NETO, Fernando. A eficácia executiva da sentença declaratória. In: *Revista de Informação Legislativa*, 115, jul./set. 1992.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso avançado de processo civil*. 8. ed. São Paulo: RT, 2006. v. 2. Execução.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados*. Leituras complementares de processo civil. 5. ed. Salvador: Edições JUS PODIVM, 2007.

\_\_\_\_\_. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, 14, 1996.